



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.902729/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**SOBRESTAMENTO**

Existindo discussão em outros processos administrativos sobre a compensação de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar nos autos deste processo em epígrafe, resta caracterizada a prejudicialidade do pedido de compensação, devendo sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativo definitiva nos processos que tratam das compensações das estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam prolatadas decisões definitivas nos Processos nºs 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011-80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e 13603.724500/2011-54, todos de interesse da recorrente e relacionados a este.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano

Processo nº 13603.902729/2012-17  
Acórdão n.º 1402-003.351

S1-C4T2  
Fl. 862

---

Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros  
(Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, oferecida face r. Despacho Decisório/Demonstrativo de Débito e Crédito de 04/09/2012 (fl.22/27) que não reconheceu o pedido de restituição apresentado em 30/10/2009 no valor de R\$ 13.187.311,62 e de compensação, apresentado pelo Recorrente e procedeu com a cobrança do valor principal de R\$ 14.085.733,57, multa no valor de R\$ 2.817.146,68 e juros no valor de R\$ 4.263.666,75.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido e acrescentando informações pertinentes para o melhor entendimento dos fatos e direito que versam os autos.

*Trata-se de PER – Pedido de Restituição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2008 no valor de R\$ 13.187.311,62, e Declarações de Compensação (DCOMP) utilizando como crédito àquele constante do PER.*

*2. Os documentos protocolizados pelo contribuinte, em síntese:*

[...]

*Despacho Decisório da DRF*

*3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 031018205, anexado à fl. 22 do processo, exarado aos 04/09/2012, de onde se extrai:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

[...]

*Considerando o IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ – R\$ 99.043.127,11, a DRF constatou que as antecipações confirmadas não são suficientes sequer para extinguir o imposto apurado; assim sendo, constata a inexistência do crédito pleiteado pelo contribuinte no pedido de restituição (PER) e utilizado nas DCOMP's.*

*3.1 O detalhamento das parcelas glosado pelo fisco foi disponibilizado ao contribuinte e encontra-se anexado às fls. 23 a 26 deste processo.*

3.2 Neste contexto, a DRF indefere a restituição pleiteada e não homologa as compensações declaradas com o crédito constante do PER indeferido.

### **Manifestação de Inconformidade**

4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 17/09/2012, conforme documento à fl. 28. Irresignado, apresenta em 16/10/2012 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 29 a 60, onde, em síntese, argumenta:

4.1 O pedido de restituição foi indeferido tendo em vista o não reconhecimento das parcelas que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ AC 2008 referentes ao IR Exterior, IRRF e Demais Estimativas Compensadas. O manifestante contesta as glosas argumentando:

### **IRRF**

4.1.1 Conforme “Informações Complementares da Análise do Crédito” que acompanha do Despacho Decisório, a glosa referente ao IRF advém das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil no valor total de R\$ 42.986,73. Informa a anexação dos comprovantes de rendimento que comprovam a retenção sofrida. Ilustra com ementas do Conselho de Contribuintes.

### **IR NO EXTERIOR**

4.1.2 Foi glosada a parcela correspondente a R\$ 5.927.067,08 referente ao IR pago no exterior, mediante a alegação de “valor maior que o permitido pela legislação”.

4.1.2.1 Esclarece que é controladora da empresa New Holland Holdings (Argentina) e coligada da CNH Argentina S A. Informou os lucros disponibilizados por estas empresas em 2008, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995. Deduziu na DIPJ tanto o IR pago pelas coligada e controlada no AC de 2008 quanto no AC de 2005 (R\$ 5.927.534,50), nos termos do art. 14, § 15 da IN 213, de 2002. Esclarece que tais créditos foram calculados pela aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro apurado no exterior no AC de 2005, antes de descontado o tributo pago no país de origem.

4.1.2.2 A seguir apresenta memória de cálculos para demonstrar o IR deduzido.

Acrescenta que apesar da coligada apresentar imposto a pagar, o valor apurado deixou de ser recolhido no final do exercício em virtude das deduções legais permitidas pela legislação local.

Em síntese, esclarece que no caso vertente, a maior parte do pagamento se deu por meio de retenções sofridas pela empresa no decorrer do AC de 2005, o que impossibilita a juntada das guias de arrecadação exigidas pela legislação vigente. Menciona o Acordo de Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos firmados entre Brasil e Argentina. Anexa documento de apuração do IR devido na Argentina no intuito de demonstrar

*que para o lucro de R\$23.710.138,01 auferido no exterior, um IR a deduzir no importe de R\$ 5.927.534,50, contabilizado na parte B do LALUR para posterior dedução.*

*4.1.2.3 Informa que na DIPJ/2006 – AC 2005 informou o valor dos lucros apurados no exterior em valor menor que o devido – R\$ 15.915.355,77 ao invés de R\$ 23.710.138,01 - mas que tal procedimento não causou prejuízo ao fisco.*

#### **DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

*4.1.3 O fisco glosou a importância de R\$ 17.915.631,00 referente a parte das estimativas compensadas no período. Acerca destas compensações esclarece:*

*4.1.3.1 A importância correspondente a R\$ 4.077.778,00 foi compensada com créditos de PIS/COFINS exportação. As compensações em comento já estão em discussão em outros processos administrativos. Em função desta demanda, pleiteia o sobrestamento dos processos envolvidos; quando menos, propugna pelo julgamento conjunto destes processos.*

*4.1.3.2 Foram efetuadas compensações com créditos de PIS/COFINS. Estas DCOMP's foram retificadas para redução da parte compensada; o saldo remanescente foi incluído na anistia instituída pela Lei nº 11.941, de 2009. Apresenta o “RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA NÃO PARCELADA ANTERIORMENTE – ART 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB”.*

*4.1.3.3 A compensação da estimativa do IRPJ apurado em novembro/2008 foi efetuada com créditos de IRRF decorrentes de medida judicial. Esta compensação – no importe de R\$12.913.366,54 - já está sendo questionada e os valores cobrados no processo administrativo de nº 13603.720428/2008-91. Pleiteia o sobrestamento do processo em comento.*

*4.1.3.3.1 A seguir, tece extensa argumentação no intuito de validar a restituição/compensação em litígio no processo 13603.720428/2008-91.*

*4.2 Por fim, requer o provimento à manifestação de inconformidade apresentada, com o reconhecimento do direito à restituição integral do Saldo Negativo de IRPJ AC 2008, suficiente para a compensação de todos os débitos a ele vinculados.*

*5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 516).*

Em seguida foi proferido v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade e registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.*

*Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.*

*O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e parcelados posteriormente, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

Este E. CARF/MF, ao julgar o Recurso Voluntário decidiu converter o julgamento em diligência para verificar a tempestividade do recurso.

Em seguida, em 12/03/2015 veio a resposta da Delegacia da Receita Federal de Contagem - SAORT informando que o recurso é tempestivo. (fls.793/794)

Em 13/08/2018, a Recorrente apresentou petição alegando fato novo que pode interferir diretamente na análise do direito creditório pleiteado.

Segundo a Recorrente, ela demonstrou, nos presentes autos, a existência e liquidez do direito creditório decorrente da apuração de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008, no valor original de R\$13.187.311,62.

Processo nº 13603.902729/2012-17  
Acórdão n.º 1402-003.351



S1-C4T2  
Fl. 867

Parte desse crédito decorre de estimativas apuradas em março e junho de 2008 que, originalmente, foram compensadas com créditos de PIS/COFINS-Exportação, por meio das DCOMPs n.12577.74717.290710.1.7.09-0056 (retificadora da DCOMP n. 23439.33284.280408.1.3.09-0012), 40529.88820.290710.1.7.08-1273 (retificadora da DCOMP n. 12516.06046.280408.1.3.08-8062) 33371.36444.290710.1.7.09-8945 (retificadora da DCOMP n. 41956.00094.290708.1.3.09-7320) e 29556.09193.290710.1.7.08-8334 (retificadora da DCOMP n. 18521.53603.290708.1.3.08-2203).

Em 2010, as DCOMPs originais foram retificadas para redução da parcela compensada e o saldo remanescente foi incluído pela Recorrente na anistia instituída pela Lei n 11.941/2009 (vide Recibo de Consolidação constante no doc. 15 da Manifestação de Inconformidade). Essas compensações totalizaram o montante de R\$ 924.486,62.

Os valores incluídos na anistia são exatamente aqueles que estão sendo exigidos pela Fiscalização neste processo, com exceção do débito vinculado à DCOMP n. 33371.36444.290710.1.7.09-8945 (estimativa de junho/2008), cujo valor total da exigência perfaz o montante de R\$ 689.385,74, e somente uma parte desse valor (R\$ 82.697,10) foi quitada com base nos benefícios da anistia. O saldo remanescente permanece sendo discutido no PAF n. 13603.724496/2011-24 (R\$ 606.688,64).

Ocorre que, conforme se verifica nas informações extraídas do e-Cac e do Relatório de Situação Fiscal da Recorrente, as prestações foram integralmente quitadas, estando o parcelamento liquidado:

		Titular do Certificado: 01.844.52530001-82 - CNH INDUSTRIAL BRÁSL LTDA Responsável Legal: 016.771.098-81 - MARIANO AGRIAN PIZZORNO	
		LOCALIZAR SERVIÇO	
<b>DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB</b>			
<b>Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente</b>			
Previdenciários			
Data do Pedido: 25/11/2009 Situação: Pedido não confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção.			
<b>Demais débitos</b>			
Data do Pedido: 25/11/2009 Situação: Liquidada aguardando encerramento			

Processo nº 13603.902729/2012-17  
Acórdão n.º 1402-003.351

S1-C4T2  
Fl. 868



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 05/02/2018 10:42:48  
Por meio do e-CAC  
CPF do Certificado: 507.832.206-00  
Página 20 de 22

### Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 01.844.555 - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

10855.720.555/2012-16 DEVEDOR-EM JULGAMENTO RECURSO (CREDITO)

CNPJ 60.850.617/0020-90

Processo	Situação
10855.902.469/2016-53	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO
10855.902.971/2017-45	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO
10855.902.979/2017-10	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO
10855.902.981/2017-81	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO
10855.902.894/2015-89	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO

#### Parcelamentos

CNPJ 60.850.617/0001-28

	Situação
LEI 11941-RFB - DEMAIS-ART 1	LIQUIDADA
L.12996-RFB-DEMAIS	LIQUIDADA

#### Outras Exigibilidades suspensas

Consulte o Relatório Complementar de Situação Fiscal para detalhamento das pendências/exigibilidades suspensas.

Sendo assim, a Recorrente alega que diante do pagamento integral das compensações das estimativas referentes aos meses de março e junho de 2008 com os benefícios da anistia promovida pela Lei n. 11.941, devem ser confirmadas as parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2008.

Portanto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecida a parcela do crédito referente às estimativas de março e junho de 2008, em razão da sua quitação com os benefícios da anistia promovida pela Lei n. 11.941/2009.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Primeiro entendo ser importante delimitar o litígio que restou para ser julgado em sede de Recurso Voluntário:

A Recorrente pediu restituição de crédito de saldo negativo de R\$ 13.187.311,62 (ano-calendário de 2008), composto por Imposto de Renda pago no Exterior, Imposto Retido na Fonte, Estimativa Compensadas e pagamentos a maior.

A Recorrente fez o seguinte cálculo para requerer a restituição e posteriormente a compensação.

Parcelas de Composição do Crédito			
IR Exterior	IRRF	Pagamentos	Demais Estimativas Compensadas
R\$ 11.075.133,24	R\$ 6.701.333,47	R\$ 36.777.070,90	R\$ 57.676.881,16
Total das Parcelas			R\$ 112.230.418,77
IRPJ Devido			R\$ 99.043.127,11
Saldo Negativo de IRPJ*			R\$ 13.187.291,66

\* Diferença de R\$19,96 do valor requerido no PER/DCOMP em razão do arredondamento dos valores

Posteriormente, requereu compensação com as DCOMPs - DCOMPs n.12577.74717.290710.1.7.09-0056 (retificadora da DCOMP n. 23439.33284.280408.1.3.09-0012), 40529.88820.290710.1.7.08-1273 (retificadora da DCOMP n. 12516.06046.280408.1.3.08-8062) 33371.36444.290710.1.7.09-8945 (retificadora da DCOMP n. 41956.00094.290708.1.3.09-7320) e 29556.09193.290710.1.7.08-8334 (retificadora da DCOMP n. 18521.53603.290708.1.3.08-2203).

Em relação ao pagamento a maior no importe de R\$ 36.777.070,90 foi totalmente reconhecido, entretanto, em relação aos outros impostos e estimativas que compuseram o saldo negativo a DRF apenas reconheceu os valores abaixo indicado:

- IR pago no Exterior de R\$ 11.075.133,24, apenas R\$ 5.148.066,16 foi reconhecido;
- Imposto Retido na Fonte de R\$ 6.701.333,47 apenas R\$ 6.658.346,74;
- crédito de estimativas compensadas de R\$ 57.676.881,16, apenas R\$ 39.761.250,16;

- os valores de impostos pagos a maior no importe de R\$ 36.777.070,90 foi totalmente reconhecido;

Sendo assim, restou a diferença abaixo:

Imposto de Renda Pago no Exterior -----	R\$ 5.927.067,08
Imposto de Renda Retido na Fonte-----	R\$ 42.986,73
Demais estimativas compensadas-----	R\$ 17.915.631,00
Total glosado-----	R\$ 23.885.684,81

Em relação ao valor de IRRF, de acordo com o v. acórdão recorrido, a DRJ reconheceu o crédito de R\$ 42.986,73.

Ou seja, dos R\$ 112.230.418,77 de crédito acumulado indicado na PER/DCOMP, apenas R\$ 88.344.733,96 foi reconhecido pela DRF no r. Despacho Decisório e restou para ser analisado em sede de Recurso Voluntário o valor de R\$ 23.885.684,81, relativo ao Imposto pago no Exterior, IRRF, e estimativas compensadas que não foram reconhecidas pelo v. acórdão recorrido.

Complementando os fatos acima narrados, conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, o IRPJ apurado pela Recorrente na DIPJ foi no valor de R\$ 99.043.127,11 e a DRF constatou que as antecipações confirmadas não são suficientes para extinguir o imposto apurado na DIPJ e, por conseqüência verificou que não existe o crédito pleiteado pelo contribuinte no pedido de restituição (PER) e utilizado nas DCOMP's, restando o imposto a pagar de R\$ 10.655.406,42 a pagar.

- IRPJ APURADO DIPJ R\$ 99.043.127,11
- ANTECIPAÇÕES VALIDADAS DRF R\$ 88.344.733,96
- IRRF COMPROVADO DRJ R\$ 42.986,73
- IRPJ A PAGAR R\$ 10.655.406,42

Assim, por mais que se reconheça totalmente o montante dos créditos solicitados no Pedido de Restituição (PER), as compensações não podem ser homologadas, eis que mesmo com o reconhecimento integral do PER ainda restaria imposto a pagar, conforme apurado na DIPJ do ano-calendário de 2008.

Entretanto, se o montante de R\$ 23.885.684,81 for reconhecido totalmente nos autos, tanto o Pedido de Restituição (PER), como as compensações (DCOMPs) serão deferidas.

Sendo assim passo a analisar as alegações recursais da Recorrente referentes as estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ, eis que entendo que existe prejudicialidade em relação ao julgamento do Recurso Voluntário.

**- Das demais estimativas compensadas no valor de R\$ 17.915.631,00:**

Neste tópico, serão analisadas as DCOMP's de estimativas de 2008 que não foram homologadas, ou foram parcialmente homologadas e compuseram o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2008, objeto deste processo.

Ou seja, do valor de R\$ 38.787.356,96, de estimativas declaradas na PER/DCOMP em análise, R\$ 20.871.725,96 do crédito foi reconhecido e R\$ 17.915.631,00 não foram reconhecidas.

Em relação a este tópico, temos três tipos diferentes de alegações sobre as compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2008.

A primeira é relativa a compensações de estimativas dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 2008 com créditos de PIS/CONFINS-Exportação que estão sendo discutidas em outros processos administrativos, que totalizam R\$ 4.077.778,00 (A Recorrente demonstra sua alegação com cópias dos Despachos Decisórios acostados a manifestação de inconformidade).

A segunda é relativa a compensação de estimativas de março e parte da de junho com créditos de PIS/COFINS, onde em 2010 alega que retificou as DCOMP's originais para reduzir a parcela compensada e o saldo negativo remanescente foi incluído pela Recorrente na anistia instituída pela Lei 11.941/2009. Estas compensações totalizam o montante de R\$ 924.486,62.

A terceira é relativa a estimativa de IRPJ apurada em novembro de 2008 com créditos decorrentes de medida judicial (IRRF), cuja compensação já está sendo questionada e os valores cobrados em processo administrativo 13603.720428/2008-91. Esta compensação totaliza o montante de R\$ 12.913.366,54.

Pois bem.

Em relação ao primeiro ponto, relativos a compensações de estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2008 com crédito de PIS/COFINS-Exportação e que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2008 em análise neste processo, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que os outros processos que tratam das DCOMP's das estimas dos meses acima indicados sejam definitivamente julgados, tendo em vista que afetam diretamente a análise do crédito que se pretende compensar nos autos deste processo.

Dentre os vários fundamentos utilizados no v. acórdão recorrido para afastar este requerimento da Recorrente, entendo importante destacar o disposto no item 23 do voto vencedor, abaixo colacionado, com o qual não concordo.

*23. Esclareça-se, por oportuno, que são tratadas em um mesmo processo as DCOMP's que tenham por base uma mesma origem de crédito. Todas as DCOMP's que utilizaram como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2008 até a data da emissão do Despacho Decisório pela DRF encontram-se cadastradas neste processo. Os processos mencionados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade tratam de DCOMP's que*

---

*utilizaram crédito diverso daquele em análise neste processo, de modo que não podem ser tratadas neste processo.*

A afirmação contida no v. acórdão de que os processos indicados pela contribuinte na manifestação de inconformidade tratam de DCOMP's que utilizaram créditos diversos dos analisados aqui nos autos, entendo que não merece prosperar.

Ao verificar os r. Despachos Decisórios dos outros processos acostados a manifestação de inconformidade (doc. 12 da manifestação de inconformidade), notei que constam as DCOMP's relativas as compensações de estimativas do ano de 2008 e que foram informadas no PER/DCOMP deste processo (fl. 02/21) onde se pretende o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ e a respectiva homologação.

Assim, entendo que os processos administrativos indicados pela Recorrente que discutem as compensações das estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2008 e que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 que se pretende compensar neste processo, acarretam prejudicialidade ao julgamento deste Recurso Voluntário em epígrafe.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento desta parte do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e o os processos de nºs 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011- 80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e o 13603.724500/2011-54.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do pleito da Recorrente deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão*

*1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### **3 CONCLUSÃO**

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º<sup>3</sup> do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá*

*converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

(...)

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento dos processos abaixo indicado no E. CARF/MF.

Os processos que devem ser julgados antes do processo em epígrafe são os de n.ºs: 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011- 80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e 13603.724500/2011-54.

Desta forma, acolho a alegação da Recorrente para que o processo em epígrafe fique sobrestado até que seja proferida decisão administrativo definitiva nos processos n.ºs: 13603.724491/2011-00, 13603.724612/2011-13, 13603.724611/2011-61, 13603.724614/2011-02, 13603.724494/2011-35, 13603.724495/2011- 80, 13603.724615/2011-49, 13603.724496/2011-24, 13603.724617/2011-38, 13603.724497/2011-79, 13603.724498/2011-13, 13603.724618/2011-82 e 13603.724500/2011-54.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves